

TEXTO INTEGRAL

PROVIMENTO 44/2020

PROCESSO SEI: [2020-0627795](#)

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ nº 44/ 2020

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 587-A do Capítulo VIII do Título III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da [LODJE](#) e 1º [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 13.465](#), de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o decidido no PP nº 0003469-20.2019.2.00.0000, pelo CNJ, e no processo SEI nº 2020-0627795;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 587-A do Capítulo VII do Título III do Livro III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 587-A (...)

§ 1º. Inclui-se, na exoneração prevista no caput deste artigo, a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb e, na hipótese de Reurb-S, também fica dispensada a apresentação das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

§ 2º. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária."

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.